Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 61 | São Paulo, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016 | Número 234

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

LEIS

LEI Nº 16.589, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Projeto de Lei nº 230/15, do Vereador Toninho Paiva – PR)

Denomina Praça Antenor Maia o espaço livre localizado no Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Antenor Maia o espaço livre delimitado pelas ruas Mateus Lourenço de Carvalho, Missions, Passo de Los Libres e Marcos Juarez (Setor 110 – Quadras 104, 105, 119, 120 e 467), localizado no Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 2016.

LEI Nº 16.590, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Projeto de Lei nº 368/14, do Vereador Coronel Camilo – PSD)

Denomina Praça Evaristo dos Santos a área institucional 2M, localizada no Distrito do Sacomã, Subprefeitura de Ipiranga, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Praça Evaristo dos Santos a área institucional 2M, situada no final das ruas Aquiles Jovane e Aurélio Alfieri, delimitada pelo espaço livre 1M, pelas Quadras 223, 224 e por lotes particulares (Setor 157 – Quadra 229), situado no Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 2016.

LEI Nº 16.591, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Projeto de Lei nº 533/15, do Vereador Eliseu Gabriel – PSB)

Denomina Praça Sérgio Mazzei o espaço livre situado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Sérgio Mazzei o espaço livre delimitado pela Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, Rua Pedro Marigliani, Viela 6 e lotes particulares, da Quadra 192, localizado no Setor 78, Quadras 190, 192 e 371, situado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 2016.

LEI Nº 16.592, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Projeto de Lei nº 606/15, do Vereador Eliseu Gabriel – PSB)

Denomina Praça Ezio Venturi o espaço livre localizado no Distrito de São Domingos, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Ezio Venturi o espaço livre delimitado pelas ruas José Rebouças e por lote particular (Setor 78 - Quadra 515), localizado no Distrito de São Domingos, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 2016.

DECRETOS

DECRETO Nº 57.530, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Introduz alterações no artigo 1º do Decreto nº 55.832, de 9 de janeiro de 2015, que estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento ao Erário nas hipóteses que especifica de afastamento de servidores públicos do Poder Executivo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 55.832, de 9 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos afastamentos de servidores da Administração Direta, sem prejuízo de vencimentos, para prestação de serviços nas entidades da Administração Indireta do Município de São Paulo não dependentes de recursos do Tesouro Municipal para o pagamento de suas despesas com pessoal ou de custeio em geral.

§ 2º Na hipótese de afastamento para exercício de cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou de Secretário de outro Município, o ato pode ser autorizado mediante o ressarcimento ao Erário do valor do teto da remuneração permitida no âmbito do ente cessionário, ainda que inferior aos vencimentos do servidor." (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCOANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 2016.

DECRETO Nº 57.531, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 16.193, de 5 de maio de 2015, no que se refere aos eventos funcionais que especifica da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno – AMCI, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 16.193, de 5 de maio de 2015, no que se refere aos eventos funcionais que especifica da carreira de Auditor Municipal de Controle Interno – AMCI, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 14 da Lei nº 16.193, de 2015, o Auditor Municipal de Controle Interno terá sua lotação e exercício fixados na Controladoria Geral do Município, à qual caberá a definir os critérios e os mecanismos de monitoramento de suas atividades.

Art. 3º Ficam vedadas a cessão e a designação de Auditor Municipal de Controle Interno para o exercício de funções de direção ou assessoramento superior, salvo para os cargos de Secretário Municipal, Secretário Adjunto, Chefe de Gabinete, Subprefeito, Superintendente, Presidente de Autarquia e Fundação Municipal e quaisquer outros exercidos no âmbito da Controladoria Geral do Município.

Art. 4º O afastamento do Auditor Municipal de Controle Interno, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, com ou sem prejuízo de vencimentos, observará as regras constantes do Decreto nº 48.743, de 20 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Nos casos de afastamentos para cursos e capacitações com duração superior a 40 (quarenta) horas semestrais, durante o estágio probatório, o prazo relativo a esse evento ficará suspenso, retomando-se a sua contagem quando do retorno do servidor ao exercício do cargo.

Art. 5º O aperfeiçoamento profissional do Auditor Municipal de Controle Interno obedecerá as diretrizes estabelecidas em ato da Controladoria Geral do Município, com o objetivo de incrementar a eficiência do servidor no exercício das atividades previstas em lei, bem como possibilitar a sua promoção na carreira, nos termos do artigo 19 da Lei nº 16.193, de 2015.

Art. 6º São requisitos para a promoção na carreira de Auditor Municipal de Controle Interno:

I - cumprimento do período mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na última categoria do nível;

II - obtenção de pontuação mínima em avaliação de desempenho, de acordo com o previsto na Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 45.090, de 5 de agosto de 2004;

III - conclusão de 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos e atividades de aperfeiçoamento promovidos ou validados previamente pela Controladoria Geral do Município.

§ 1º Os cursos e atividades de aperfeiçoamento validados previamente pela Controladoria Geral do Município poderão ser considerados, para fins de promoção na carreira, até o máximo 180 (cento e oitenta), independentemente de sua efetiva carga horária.

§ 2º As horas de cursos e atividades de aperfeiçoamento deverão ser apuradas por nível e por categoria, conforme regulamentação estabelecida pela Controladoria Geral do Município.

Art. 7º A jornada de trabalho do Auditor Municipal de Controle Interno deverá obedecer o disposto no Decreto nº 33.930, de 13 de janeiro de 1994.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

GUSTAVO DE OLIVEIRA GALLARDO, Controlador Geral do Município

MARCOANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 2016.

DECRETO Nº 57.532, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta dispositivos da Lei nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, e da Lei nº 14.133, de 20 de janeiro de 2006, bem como altera o Decreto nº 47.455, de 12 de julho de 2006, todos referentes à carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA OPÇÃO PELO QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - QPAT

Art. 1º Para os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que realizarem a opção prevista na Lei nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, ficam mantidas todas as disposições e vantagens pecuniárias, inclusive as de caráter indenizatório, previstas em legislação específica, bem como aquelas concedidas em caráter geral aos demais servidores municipais, não alteradas pela referida lei.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 2º Os titulares dos cargos efetivos da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando designados para o exercício de funções de confiança ou nomeados para o exercício de cargos em comissão, além do padrão de vencimentos, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, calculados na forma do artigo 97 da Lei Orgânica do Município, e demais vantagens remuneratórias e indenizatórias previstas para o cargo efetivo, receberão a título de remuneração, enquanto no exercício da função ou cargo:

I - Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977;

II - Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos em lei;

III - Gratificação de Gabinete, nos percentuais e bases previstos em lei;

IV - outras gratificações previstas em lei.

§ 1º A percepção das gratificações de que tratam os incisos do "caput" deste artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica e decisões judiciais.

§ 2º Aplicam-se às funções de confiança, de símbolos ATC-1 a ATC-4, todas as vantagens pecuniárias, direitos e benefícios atribuídos aos cargos de provimento em comissão, de referências PFC-01 a PFC-04, respectivamente, em especial o disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 8.645, de 1977, no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 1988, no artigo 31 da Lei nº 12.477 de 22 de setembro de 1997, bem como nos artigos 24 e 30 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

§ 3º O tempo de exercício anterior à Lei nº 15.510, de 2011, em cargos de provimento em comissão, de referência PFC do Quadro dos Profissionais de Fiscalização – QPF, ou equivalente, será computado para a permanência da gratificação de função relativa às funções de confiança de que trata a referida lei, observadas as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial nas Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 4º Não haverá qualquer redução nos valores percebidos a título de Gratificação de Gabinete e de Gratificação de Função, inclusive os tornados permanentes, decorrentes do exercício das Funções de Confiança de símbolos ATC-1 a ATC-4, correspondentes aos cargos de provimento em comissão de referências PFC-1 a PFC-4, respectivamente, e do exercício dos cargos de provimento em comissão, de referências DAS-9 a DAS-16 e SM, para os optantes pela Lei nº 15.510, de 2011.

§ 5º Observado o disposto no § 4º deste artigo, serão devidas aos titulares dos cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que estejam ocupando cargos de provimento em comissão de referências DAS-11 a DAS-16 e SM, bem como àqueles que exerçam as funções de confiança de símbolos ATC-1 a ATC-4, as gratificações de função e de gabinete nos termos do anexo III da Lei nº 15.510, de 2011.

§ 6º A parcela remuneratória relativa à Gratificação de Função, devida em razão do exercício das funções de confiança criadas pela Lei nº 15.510, de 2011, tornada permanente ou não, integrará, juntamente com as demais remunerações de que tratam o "caput" e os incisos deste artigo, a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 3º As funções de confiança do Quadro do Pessoal da Administração Tributária – QPAT, símbolos ATC-1 a ATC-4, criadas mediante a transformação dos cargos de provimento em comissão do Quadro dos Profissionais da Fiscalização – QPF, serão providas privativamente por integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, designados pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º Para efeitos de aplicação dos índices de correção da produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV a que se refere o § 7º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 1988, alterado pelo Anexo IV da Lei nº 15.510, de 2011, os cargos de Chefe de Representação Fiscal – DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, Referência SM, equivalem a função de confiança de símbolo ATC-4, e os demais cargos de referência DAS-12 e DAS-13 equivalem a funções de confiança de símbolos ATC-2 e ATC-3, respectivamente.

Art. 5º O disposto neste Capítulo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 6º O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do Auditor-Fiscal Tributário Municipal da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da carreira.

§ 2º Promoção é a elevação do Auditor-Fiscal Tributário Municipal na carreira, de um nível para o imediatamente superior.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 7º Progredirá funcionalmente o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que, cumulativamente:

I - atender os requisitos específicos para cada categoria, na seguinte conformidade:

a) para a Categoria 2 do Nível I: automaticamente da Categoria 1 do Nível I, após ter cumprido o período de estágio probatório de 3 (três) anos, com a confirmação do servidor no cargo;

b) para a Categoria 3 do Nível I: estar enquadrado na Categoria 2 do Nível I e ter tempo de efetivo exercício na carreira de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

c) para a Categoria 4 do Nível I: estar enquadrado na Categoria 3 do Nível I e ter tempo de efetivo exercício na carreira de, no mínimo, 7 (sete) anos;

d) para a Categoria 5 do Nível I: estar enquadrado na Categoria 4 do Nível I e ter tempo de efetivo exercício na carreira de, no mínimo, 9 (nove) anos;

e) para a Categoria 2 do Nível II: estar enquadrado na Categoria 1 do Nível II e ter tempo de efetivo exercício na carreira de, no mínimo, 15 (quinze) anos;

f) para a Categoria 3 do Nível II: estar enquadrado na Categoria 2 do Nível II e ter tempo de efetivo exercício na carreira de, no mínimo, 18 (dezoito) anos; e

II - for aprovado em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial realizadas durante o período em que permaneceu na categoria.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica ao caso previsto na alínea "a" do inciso I, ambos do "caput" deste artigo.

§ 2º A progressão funcional dar-se-á a requerimento do interessado, a qualquer tempo.

Seção III

Da Promoção

Art. 8º Será promovido do Nível I para o Nível II o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar enquadrado na Categoria 5 do Nível I;

II - ter tempo mínimo de 12 (doze) anos de efetivo exercício na carreira;

III - ter sido aprovado em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial realizadas durante o período em que permaneceu na Categoria 5 do Nível I;

IV - apresentar:

a) título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas; ou

b) créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas; ou

c) título de curso de graduação ou licenciatura, exceto aquele apresentado para ingresso na carreira; ou

d) comprovação de ter ocupado cargo de provimento em comissão ou função de confiança, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, por 5 (cinco) anos ou mais;

V - ter sido classificado dentro do número máximo de servidores que poderão ser promovidos para o Nível II a que se refere o artigo 10.

Art. 9º Será promovido do Nível II para o Nível III o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que atender cumulativamente os seguintes requisitos:

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO
Secretaria de Governo
documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quinta-feira, 15 de dezembro de 2016 às 02:48:43.